## **SENTENÇA**

Processo n°: 1004327-92.2018.8.26.0566

Classe – Assunto: **Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano** 

Moral

Requerente: Benedito Inácio Bueno Rosa

Requerido: Ds Comércio de Pneus Ltda Me - Empresa Pneuz - Filial - São

Carlos-sp

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

## DECIDO.

A ré é revel.

Citada regularmente, ele não apresentou defesa.

As provas amealhadas, de outra parte, em especial os documentos de fls. 34, 49, e 57, corroboram as alegações do autor.

Calha lembrar que "há dano moral in re ipsa nos casos de protesto indevido de título de crédito" (STJ, AgInt no AREsp 119.315/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, 4<sup>a</sup>T, j. 12/06/2018).

A indenização, porém, há de ser fixada em montante inferior ao postulado, porquanto o valor de R\$ 3.000,00 mostra-se suficiente, à luz da condição econômica das partes, extensão do dano e culpabilidade da ré, que voluntariamente deu baixa ao protesto antes de proposta a demanda (confiram-se fls. 57 e 72).

Note-se que a revelia não constitui fundamento suficiente para se aceitar o valor indicado na inicial, que é manifestamente excessivo,

segundo a convicção do juiz (art. 20, Lei nº 9.099/95).

Prospera, portanto, em parte, a pretensão.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE

**PROCEDENTE** a ação (a) para declarar a ineficácia do título protestado conforme fl. 49 e 56, e tornar definitiva a decisão de fl. 6 (b) condenar a ré a pagar ao autor R\$ 3.000,00, com atualização monetária pela Tabela do TJSP desde a presente data, e juros moratórios de 1% ao mês desde a citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Por fim, defiro ao autor a AJG. Anote-se.

P.R.I.

São Carlos, 05 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA